



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSIONº 0183/2013-CRF
PAT Nº 0491/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE FERREIRA E MEDEIROS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 0491/2013- 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada em três(03) ocorrências, vejamos quais:

- O contribuinte deixou de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso em virtude de seu CANE fiscal, no período de 07/2008 a 11/2012, infringindo ao disposto no art. 150, XIX, combinado com o art. 830-B, penalidade prevista no art. 340, VIII, “q” combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS;
- Deixou de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal – GIM, nos meses de 06/2009 e 09/2009, Infringindo ao disposto no art. 150, XVIII, combinado com o art. 150 XIX e art. 578, penalidade prevista no art. 340, VII, “a” combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS;
- Deixou de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento, com faixa de faturamento anual de R\$ 65.001,00 até R\$ 360.000,00; infringindo ao disposto no art. 150, XVIII, combinado com o art. 251-I, penalidade prevista no art. 340, X, “c.2”, combinado com ao art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário de R\$ 15.131,56(cento e quinze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), de multa regulamentar.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos das ocorrências de fls. 17 a 22.

Apesar de ter sido notificada devidamente do Auto de Infração em data de 15 de julho de 2013, consta que não apresentou impugnação, conforme TERMO DE REVELIA lavrado à folha 29 dos autos.

Notificada através de Carta de Intimação da REVELIA, a autuada apresentou Recurso Voluntário tempestivamente.

Não concordando com a lavratura do Auto de infração em exame, a autuada apresentou Recurso Voluntário, reconhecendo a infração cometida, alegando que regularizou o crédito tributário, mesmo sem a utilização do TEF. Requerendo no final a anulação do auto de infração.

No referido Recurso vale destacar que o contribuinte assim assevera: “A empresa mesmo não cumprindo as exigências em sua totalidade, buscou dentro de suas condições financeiras atende-las, pois passou e continua passando por um período muito difícil financeiramente, mesmo assim efetuou um pedido de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil.”

Por sua vez o Fisco prestou a contestação de praxe, ratificando as alegações da inicial.

O agente do fisco afirma que não encontrou débitos pendentes no período fiscalizado, mas, por falta de cumprimento de obrigações acessórias, lavrou o auto de infração, apenas em multas regulamentares.

Registre-se que a empresa não é reincidente na prática do ilícito fiscal, conforme consta nos autos à folha 28, Termo de Antecedentes Fiscais, exigido pelo Art. 74 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 47), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 13 de maio de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSIONº 0183/2013-CRF
PAT Nº 0491/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE FERREIRA E MEDEIROS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

VOTO

Recurso Voluntário apresentado tempestivamente dele conheço.

Passo a proferir o voto da acusação fiscal em exame que originou-se em três(03) ocorrência fiscais, vejamos quais:

- O contribuinte deixou de utilizar equipamento emissor de cupom fiscal, quando obrigado ao uso em virtude de seu CANE fiscal, no período de 07/2008 a 11/2012, infringindo ao disposto no art. 150, XIX, combinado com o art. 830-B, penalidade prevista no art. 340, VIII, “q” combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS;
- Deixou de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal – GIM, nos meses de 06/2009 e 09/2009, Infringindo ao disposto no art. 150, XVIII, combinado com o art. 150 XIX e art. 578, penalidade prevista no art. 340, VII, “a” combinado com o art. 133, todos do Regulamento do ICMS;
- Deixou de entregar a repartição fiscal o arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, nos prazos previstos em regulamento, com faixa de faturamento anual de R\$ 65.001,00 até R\$ 360.000,00; infringindo ao disposto no art. 150, XVIII, combinado com o art. 251-I, penalidade prevista no art. 340, X, “c.2”, combinado com ao art. 133, todos do Regulamento do ICMS.

Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário de R\$ 15.131,56 (cento e quinze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos),

de multa regulamentar.

No Recurso apresentado dentro do prazo, vale destacar que a autuada argumenta que recolheu os tributos devidos, inclusive cita que efetuou parcelamento junto a Receita Federal do Brasil.

A partir desta premissa, vale destacar que o auto de infração lavrado foi com base no descumprimento de obrigações acessórias.

Apesar do esforço da recorrente em tentar anular o auto de infração. Não há consistência nos argumentos utilizados, quando faz referência que o auto inclui imposto e multa, quando tão somente se refere a multa regulamentar, o que demonstra a dificuldade de ter sucesso o seu Recurso.

A autuada deixou de cumprir a obrigação acessória, infringindo o Art. 150, do Regulamento do ICMS, vejamos:

“ART. 150. São obrigações do contribuinte:

(-)

XVIII- entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e outros documentos exigidos em regulamento; **(NR dada pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

XIX – cumprir todas as demais exigências previstas na legislação tributária.”

O inciso XVIII, aplica-se as ocorrências 2 e 3, enquanto que o inciso XIX está relacionado a ocorrência 1, todas do art. 150 do Regulamento do ICMS.

A penalidade imposta está prevista no art. 340, do Regulamento do ICMS, que dispõe:

‘**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

VII- relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar de entregar, no prazo regulamentar, a Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), o informativo fiscal (IF), e o Inventário de Mercadorias ou sua elaboração com dados falsos: duzentos e vinte reais, por

documento e por período;

VIII- relativas a equipamentos de controle fiscal e automação comercial: **(NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)**

q) deixar de utilizar equipamento de controle fiscal, estando obrigado ao seu uso: dois por cento do valor das operações ou prestações referente ao período em que o equipamento deixou de ser utilizado, nunca inferior a um mil Reais; **(AC pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005).**

X- relativas ao processamento de dados :

c) deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo: **(NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005);**

2. R\$ 300,00 (trezentos Reais), se o faturamento anual for de R\$ 65.000,01 (sessenta e cinco mil Reais e um centavo) a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil Reais).”

Para a ocorrência 1, inciso VIII, “q”, enquanto que para a ocorrência 2, o inciso VII, “a”, e finalmente para a ocorrência 3, aplicou-se o inciso X, “c.2”, todas do art. 340 do Regulamento do ICMS.

No Recurso o contribuinte alega dificuldades financeiras que está passando, mesmo assim afirma que formalizou um pedido de parcelamento de débito junto a Receita Federal do Brasil.

Pois bem, sensível ao apelo dos contribuintes o Governo do Estado em 2012 publicou Decreto criando o chamado REFIS II, e ainda, reestabeleceu em 2013, como vejamos mais adiante.

Considerando a política da Administração Estadual de oferecer condições mais favoráveis para que o contribuinte possa adimplir suas obrigações tributárias, através da publicação do Decreto nº 23.906, de 12 de Novembro de 2013, reestabeleceu os benefícios de que trata a Lei Estadual nº 9.276, de 23 de dezembro de 2009.

Está Lei que podemos denominar de REFIS, vigorou até 31 de janeiro de 2014, onde reduziu em parcela única, noventa e cinco por cento das multas e de oitenta por cento dos juros de mora.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base no demonstrativo elaborado pelo autuante, documento de fls.17 a 22, que faz parte integrante dos autos, julgo procedente na íntegra o feito, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 15.131,56(quinze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), de multa regulamentar, sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra o crédito tributário apurado através do Auto de Infração, que tomou o PAT nº 0491/2013-1ª URT.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 13 de maio de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0183/2013-CRF
PAT Nº 0491/2013 – 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE FERREIRA E MEDEIROS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONS. HILTON PAIVA DE MACÊDO

ACÓRDÃO Nº 0038/2014-CRF

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE UTILIZAÇÃO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL. FALTA ENTREGA GIM E ARQUIVOS MAGNÉTICOS NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁG. ÚNICO DO REGIM. INT. CRF.

- A RECORRENTE deixou de cumprir obrigações acessórias. O alegado cumprimento assíduo das obrigações principais não afasta a incidência de penalidade pelo descumprimento das obrigações acessórias.
- A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor do artigo 89 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 - CRF.
- Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do

Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso Voluntário para manter na íntegra o Auto de Infração lavrado, que tramitou sob o PAT nº 0491/2013-1ª URT.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 20 de maio de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Hilton Paiva de Macêdo
Relator